



AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

VOTO DCG

**RELATORIA:** DCG

**TERMO:** Voto à Diretoria

**NÚMERO:** 25/2022

**OBJETO:** Recurso administrativo apresentado pela empresa VERDE TRANSPORTES LTDA contra Deliberação ANTT nº 329, de 27 de outubro de 2022

**ORIGEM:** SUPAS

**PROCESSO (S):** 50500.336239/2015-47

**PROPOSIÇÃO PRG:** NÃO HÁ

**ENCAMINHAMENTO:** À VOTAÇÃO - DIRETORIA COLEGIADA

## 1. DAS PRELIMINARES

1.1. Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa VERDE TRANSPORTES LTDA, CNPJ nº 01.751.730/0001-97, contra [Deliberação ANTT nº 329, de 27 de outubro de 2022](#).

MINISTÉRIO DA INFRAESTRUTURA

AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

DIRETORIA COLEGIADA

DELIBERAÇÃO Nº 329, DE 27 DE OUTUBRO DE 2022

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada no Voto DLL - 039, de 24 de outubro de 2022, e no que consta do Processo nº 50500.336239/2015-47, delibera:

Art. 1º Extinguir, mediante cassação, o Termo de Autorização de Serviços Regulares - TAR nº 118, e sua respectiva LOP nº 010, da empresa Verde Transportes Ltda, CNPJ nº 01.751.730/0001-97, por perda das condições indispensáveis ao cumprimento do objeto da autorização.

Art. 2º Determinar à Superintendência de Serviços de Transporte Rodoviário de Passageiros - SUPAS que notifique a interessada acerca dos termos da decisão aprovada pela Diretoria Colegiada, em atendimento ao [inciso II do art. 3º da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999](#).

Art. 3º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

RAFAEL VITALE RODRIGUES

Diretor-Geral

D.O.U., 01/11/2022 - Seção 1

## 2. DOS FATOS

2.1. Em 01/11/2022, foi publicada no Diário Oficial da União a [Deliberação ANTT nº 329, de 27 de outubro de 2022](#), decorrente de regular processo decisório no âmbito da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, tendo por base toda a instrução processual que consta no processo nº 50500.336239/2015-47.

2.2. O processo em questão foi submetido à Diretoria Colegiada da ANTT na 113ª Reunião Deliberativa Eletrônica - RDE, que teve início no dia 24/10/2022 e encerrou-se no dia 27/10/2022, conforme previsão contida no art. 2º da [Portaria DG/ANTT nº 523, de 10/11/2021](#).

2.3. Em obediência ao § 1º, do art. 8º, da [Lei nº 13.848, de 25/06/2019](#) e ao art. 80 do Regimento Interno da ANTT aprovado pela [Resolução ANTT nº 5.976, de 07/04/2022](#) a Pauta da 113ª RDE foi disponibilizada na [página](#) da ANTT na rede mundial de computadores com antecedência de 03 (três) dias.

2.4. Da leitura da Ata da 113ª RDE, também publicada na [página](#) da ANTT na rede mundial de computadores, verifica-se que a proposta foi aprovada por unanimidade:

**2.4.1 Processo nº 50500.336239/2015-47**

**Interessado:** VERDE TRANSPORTES LTDA Assunto: Extinção mediante cassação, do Termo de Autorização de Serviços Regulares - TAR.

**Decisão:** Conforme Voto DLL - 039/2022, a Diretoria Colegiada acolheu a proposição do Diretor Relator. Por unanimidade, aprovou-se a proposta de Deliberação para extinguir a autorização da empresa Verde Transportes Ltda, CNPJ nº 01.751.730/0001-97, mediante cassação, por perda das condições indispensáveis ao cumprimento do objeto da autorização, conforme disciplina do art. 24 da Resolução nº 4.770, de 2015 e do art. 5º da Resolução nº 5.030, de 2016, ambos com fundamento no art. 48 da Lei nº 10.233, de 2001.

2.5. A publicação oficial da decisão foi feita em 01/11/2022, no Diário Oficial da União, conforme já registrado no item 2.1.

2.6. Em 07/11/2022, a Gerência Operacional de Transportes de Passageiros - GEOPE da Superintendência de Serviços de Transporte Rodoviário de Passageiros - SUPAS encaminhou aos representantes da empresa VERDE TRANSPORTES LTDA, o E-mail COCAD (SEI nº 14191784), ao qual seguira anexado o OFÍCIO 33865 (SEI nº 14191784), de 04/11/2022.

2.7. Por meio do OFÍCIO 33865 (SEI nº 14191784), de 04/11/2022, deu-se ciência à empresa de que, em razão da publicação da [Deliberação ANTT nº 329, de 27 de outubro de 2022](#) "todos os

serviços da empresa foram paralisados no Sistema de Gerenciamento de Permissões - SGP, de modo que a empresa não possui mais a autorização desta ANTT para operação de serviço regular de transporte rodoviário de passageiros".

2.8. Em 09/11/2022, conforme Recibo Eletrônico de Protocolo COCAD (SEI nº14297372), o representante da empresa realizou peticionamento no Sistema Eletrônico de Informações da ANTT, apresentando o presente recurso em face da [Deliberação ANTT nº 329, de 27 de outubro de 2022](#) acostando ao processo autuado sob nº 50500.248957/2022-96 documentos da empresa.

2.9. Em apertada síntese, a empresa alega :

(i) que era beneficiária de decisão judicial exarada pela 1ª Vara Cível da Comarca de Cuiabá/MT que lhe autorizou a dispensa da exigência de certidões negativas elencadas nos artigos 8º, 9º, 11, 12 e 13 da [Resolução 4.770/2015](#), para fins de renovação do Termo de Autorização para Serviços Regulares (TAR), junto à ANTT, e que tal fato foi desconsiderado pela ANTT;

(ii) que a suspensão de comercialização de bilhetes pela Verde Transportes Ltda., operada por meio da [Decisão SUPAS nº 667, de 20/06/2022](#), foi suspensa pela ANTT por meio da [Decisão SUPAS nº 718, de 04/08/2022](#) editada em cumprimento à decisão judicial proferida nos autos da ação nº 1048412-90.2022.4.01.3400, em trâmite perante a 20ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Distrito Federal e que, por essa razão, o prazo de 30 (trinta) dias informado no art. 2º da [Decisão nº 667, de 20/07/2022](#), foi de igual forma suspenso;

(iii) que foi surpreendida com a continuidade da instrução do processo de cassação do TAR, a despeito da suspensão da [Decisão SUPAS nº 667/2022](#) pela [Decisão SUPAS nº 718/2022](#), sem que houvesse notificação nesse sentido;

(iv) que não houve observância dos prazos e formas legais e desrespeito ao contraditório e ampla defesa, em razão da falta da ausência de notificação acerca da continuidade do processo mesmo após a suspensão da [Decisão SUPAS nº 667/2022](#);

(v) que, em razão da suspensão da [Decisão SUPAS nº 667/2022](#) houve suspensão do prazo para a regularização do TAR de empresa, que passou a vencer em 02/12/2022;

(vi) que, por força do princípio da supremacia do interesse público, a ANTT deve reconsiderar a decisão da [Deliberação ANTT nº 329, de 27 de outubro de 2022](#), em razão de suposto prejuízo aos usuários dos mercados até então operados pela Verde Transportes Ltda;

(vii) que não lhe foi consignada a oportunidade de celebrar Termo de Ajustamento de Conduta, na forma estabelecida na [Resolução nº 5.823, de 12 de junho de 2018](#).

2.10. Em 11/11/2022, após análise do requerimento de que trata o processo anexado 50500.248957/2022-96, a Gerência Operacional de Transporte de Passageiros - GEOPE da Superintendência de Serviços de Transporte Rodoviário de Passageiros - SUPAS emitiu a NOTA TÉCNICA SEI Nº 7434/2022/COTAX/GEOPE/SUPAS/DIR/ANTT (SEI 14311583), com o pronunciamento da unidade técnica acerca das alegações da empresa Verde Transportes Ltda.

2.11. Em continuidade, o RELATÓRIO À DIRETORIA Nº 627/2022 (SEI 14311583), de 11/11/2022, ratificou a análise empreendida no âmbito da GEOPE/COTAX, propondo à Diretoria Colegiada conhecer do recurso interposto pela VERDE TRANSPORTES LTDA, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo o teor da [Deliberação ANTT nº 329, de 27 de outubro de 2022](#).

2.12. No dia 16 de novembro de 2022, o processo foi distribuído a esta Diretoria, mediante sorteio, conforme a Certidão de Distribuição REDIR-SEGER (SEI nº 14354160).

2.13. É a síntese. Passa-se, então, à análise do mérito.

### 3. DA ANÁLISE PROCESSUAL

3.1. O recurso ora apresentado pela Verde Transportes Ltda em face da [Deliberação ANTT nº 329, de 27 de outubro de 2022](#) foi protocolado em 09/11/2022.

3.2. A decisão recorrida foi publicada no Diário Oficial da União em 01/11/2022. Verifica-se que o recurso foi apresentado dentro do prazo previsto no art. 59 da [Lei nº 9.784, de 29/01/1999](#), sendo, portanto, tempestivo.

3.3. Além disso, a recorrente é empresa diretamente interessada na decisão objeto da impugnação, sendo legitimada à apresentação do recurso ora em análise.

3.4. Incabível o pedido de efeito suspensivo pleiteado pela recorrente, ante o disposto no art. 61 da [Lei nº 9.784, de 29/01/1999](#).

3.5. Sendo assim, preenchidos os requisitos necessários ao conhecimento do recurso, passa-se à análise do mérito.

3.6. Em suas razões recursais, a empresa alega que:

(i) que era beneficiária de decisão judicial exarada pela 1ª Vara Cível da Comarca de Cuiabá/MT que lhe autorizou a dispensa da exigência de certidões

negativas elencadas nos artigos 8º, 9º, 11, 12 e 13 da [Resolução 4.770/2015](#), para fins de renovação do Termo de Autorização para Serviços Regulares (TAR), junto à ANTT, e que tal fato foi desconsiderado pela ANTT;

(ii) que a suspensão de comercialização de bilhetes pela Verde Transportes Ltda., operada por meio da [Decisão SUPAS nº 667, de 20/06/2022](#), foi suspensa pela ANTT por meio da [Decisão SUPAS nº 718, de 04/08/2022](#) editada em cumprimento à decisão judicial proferida nos autos da ação nº 1048412-90.2022.4.01.3400, em trâmite perante a 20ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Distrito Federal e que, por essa razão, o prazo de 30 (trinta) dias informado no art. 2º da [Decisão nº 667, de 20/07/2022](#), foi de igual forma suspenso;

(iii) que foi surpreendida com a continuidade da instrução do processo de cassação do TAR, a despeito da suspensão da [Decisão SUPAS nº 667/2022](#) pela [Decisão SUPAS nº 718/2022](#), sem que houvesse notificação nesse sentido;

(iv) que não houve observância dos prazos e formas legais e desrespeito ao contraditório e ampla defesa, em razão da falta da ausência de notificação acerca da continuidade do processo mesmo após a suspensão da [Decisão SUPAS nº 667/2022](#);

(v) que, em razão da suspensão da [Decisão SUPAS nº 667/2022](#) houve suspensão do prazo para a regularização do TAR de empresa, que passou a vencer em 02/12/2022;

(vi) que, por força do princípio da supremacia do interesse público, a ANTT deve reconsiderar a decisão da [Deliberação ANTT nº 329, de 27 de outubro de 2022](#), em razão de suposto prejuízo aos usuários dos mercados até então operados pela Verde Transportes Ltda;

(vii) que não lhe foi consignada a oportunidade de celebrar Termo de Ajustamento de Conduta, na forma estabelecida na [Resolução nº 5.823, de 12 de junho de 2018](#).

3.7. Quanto ao **ponto (i)**, as informações constantes do processo nº 50500.040756/2022-42 são suficientes para afastar as alegações da recorrente. Em resposta à consulta formulada pela Superintendência de Serviços de Transporte Rodoviário de Passageiros, a Procuradoria Federal junto à ANTT emitiu a NOTA n. 00486/2022/PF-ANTT/PGF/AGU (SEI nº 1777406), em que esclarece que a *"decisão invocada pela requerente não é apta a afastar a necessidade de apresentação de todas as certidões exigidas, bem como o pagamento das multas da empresa VERDE TRANSPORTES LTDA, CNPJ nº 01.751.730/0001-97, na renovação do TAR"*.

3.8. Quanto ao **ponto (ii)**, cumpre esclarecer que o argumento da empresa parte de premissa equivocada, qual seja, a de que o prazo de 30 (trinta) dias citado na [Decisão SUPAS nº 667, de 20/06/2022](#) é condicionante para a continuidade do processo de extinção do TAR por perda das condições indispensáveis ao cumprimento do objeto da autorização.

3.9. Em verdade, o prazo mencionado na [Decisão SUPAS nº 667, de 20/06/2022](#) encontra seu fundamento no art. 8º da [Resolução ANTT nº 4.282, de 17/02/2014](#), a saber:

Art. 8º A venda dos Bilhetes de Passagem deverá iniciar-se com antecedência mínima de trinta dias úteis da data da viagem, exceto para as linhas rodoviárias de característica semiurbana, viagens extras e seções à margem da rodovia.

3.10. Ou seja, por se tratar de uma medida cautelar aplicada com o objetivo de suspender a venda de bilhetes, o prazo de 30 (trinta) dias prescrito na [Decisão SUPAS nº 667, de 20/06/2022](#) teve por finalidade conferir à empresa e usuários a alternativa de liquidar as pendências de bilhetes já vendidos por meio da realização da viagem. Não há, como bem observou a SUPAS na NOTA TÉCNICA SEI Nº 7434/2022/COTAX/GEPE/SUPAS/DIR/ANTT (SEI nº 14311583), dependência entre a medida cautelar de que tratou a [Decisão SUPAS nº 667, de 20/06/2022](#) e a continuidade do processo de cassação do TAR, considerando que constituem medidas administrativas autônomas:

4.8 Conforme apontado na Nota Técnica (13204294), realizada nova consulta ao SISAB, em 05/09/2022, foi verificado que a empresa não protocolou a documentação atualizada para renovação do seu TAR (SEI 13204653).

4.9 De acordo com o VOTO DDB nº 97/2021 §148478) e, corroborando as análises e orientações jurídicas, conforme Parecer n. 00305/2021/PF-ANTT/PGF/AGU, aprovado pelo DESPACHO DE APROVAÇÃO n. 00138/2021/PF-ANTT/PGF/AGU (124948), a não atualização da documentação, nos termos do art. 24, da Resolução ANTT nº 4.770/2015, **implica em duas consequências**: a possibilidade de **cassação da autorização** e a **proibição de comercialização de bilhetes de passagem** para datas posteriores ao prazo estabelecido - que é de 03 (três) anos após a publicação do TAR.

4.10 Sendo assim, a cassação da autorização e a proibição de comercialização de bilhetes são medidas administrativas autônomas, que obedecem a ritos próprios, de modo que a suspensão da Decisão SUPAS n. 667, de 2022, não tem o condão de influenciar o processo de cassação do TAR da empresa.

4.11 Desta feita, o prosseguimento do processo de cassação do TAR não violou dispositivo da decisão judicial supracitada.

3.11. Cabe destacar, ainda, que a decisão a que alude a recorrente, proferida pela 20ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Distrito Federal nos autos da Ação nº 1048412-90.2022.4.01.3400, foi revogada em 20/10/2022. Na decisão que revogou a liminar, o juízo da 20ª Vara Federal da SJDF consignou que:

Em verdade, buscou a requerente ampliar nesta via os limites objetivos daquilo delineado no feito de nº 1003698-50.2019.4.01.3400, com o pretexto de não cumprir as demais exigências prescritas nos arts. 8º, 9º, 10, 13 e 14 da Resolução ANTT n. 4.770/2015) para renovação do TAR.

Da documentação que instruiu o feito não constou cópia integral do processo administrativo, omitindo a requerente informações relevantes que orbitaram a decisão administrativa nº 667/2022/SUPAS, o que induziu este Juízo a erro, dando azo a linha de intelecção autoral quanto ao suscitado descumprimento.

3.12. Quanto ao **ponto (iii)** suscitado pela recorrente, a empresa foi devidamente informada a respeito do trâmite do presente processo por meio do OFÍCIO SEI Nº 17693/2022/SUPAS/DIR-ANTT (SEI nº 11802741), de 13/06/2022.

3.13. Quanto ao **ponto (iv)**, constata-se que o argumento da recorrente repousa na premissa incorreta de que a suspensão da [Decisão SUPAS nº 667, de 20/06/2022](#) teria o condão de sobrestar a marcha processual. Compulsado-se os autos, verifica-se que a empresa foi previamente notificada a apresentar as documentações necessárias à renovação do TAR, por força do disposto no art. 24 da [Resolução 4.770/2015](#). Não obstante, a análise do processo evidencia que, em lugar de apresentar a documentação apta a instruir o processo de renovação, a empresa optou por invocar decisão judicial que não alcançava a situação objeto do processo, buscando afastar exigências regulamentares.

3.14. Além disso, buscou a tutela jurisdicional perante o juízo da 20ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, apresentando para tanto informações inverídicas que foram como tal oportunamente reconhecidas pelo Poder Judiciário, fato que resultou na revogação da liminar inicialmente pleiteada.

3.15. Quanto ao **ponto (v)**, reitera-se que o argumento da recorrente repousa na premissa incorreta de que a suspensão da [Decisão SUPAS nº 667, de 20/06/2022](#) teria o condão de sobrestar a marcha processual. Compulsado-se os autos, verifica-se que a empresa foi previamente notificada a apresentar as documentações necessárias à renovação do TAR, por força do disposto no art. 24 da [Resolução 4.770/2015](#). Não obstante, a análise do processo evidencia que, em lugar de apresentar a documentação apta a instruir o processo de renovação, a empresa optou por invocar decisão judicial que não alcançava a situação objeto do processo, buscando afastar exigências regulamentares.

3.16. Quanto ao **ponto (vi)**, entendo não assistir razão à recorrente. Com efeito, os usuários residentes em municípios que deixaram de ser atendidos pela VERDE TRANSPORTES LTDA poderão buscar o atendimento por meio de integração operacional de serviços intermunicipais com seções intermediárias de linhas interestaduais. Nesse sentido pronunciou-se a SUPAS na NOTA TÉCNICA SEI Nº 7434/2022/COTAX/GEOPE/SUPAS/DIR/ANTT (SEI nº 14311583):

**POSSIBILIDADE DE CONFIRMAÇÃO DE ATOS PELA ADMINISTRAÇÃO. (SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO)**

4.12. A RECORRENTE afirma que a ANTT deve revogar a Deliberação atacada tendo em vista que sua manutenção trará lesão ao interesse público.

4.13. Inicialmente esclarecemos que dentre os municípios que deixarão de ser atendidos pela VERDE TRANSPORTES LTDA, os municípios de BALIZA/GO, GUAJARA-MIRIM/RO e SENADOR GUIOMARD/AC (SB11530383), não possuem atendimento alternativo por outro mercado operado por empresas autorizadas de serviços regulares de transporte rodoviário interestadual de passageiros. Todavia, o atendimento dessas localidades podem ser realizados pela integração operacional de serviços intermunicipais com seções intermediárias de linhas interestaduais.

4.14. Sendo assim, os usuários não serão afetados de forma significativa, tendo em vista a existência de formas alternativas para a prestação do serviços, por outras empresas devidamente habilitadas.

4.15. Desta feita, o atendimento deste 03 (três) municípios, não é causa apta a justificar a revogação da Deliberação que cassou o TAR da empresa por ausência de comprovação dos requisitos previstos na Resolução n. 4770, de 2015.

3.17. Quanto ao **ponto (vii)**, compartilho do mesmo entendimento exposto pela SUPAS NOTA TÉCNICA SEI Nº 7434/2022/COTAX/GEOPE/SUPAS/DIR/ANTT (SEI nº 14311583), no sentido de que eventual proposta de TAC é sujeita ao juízo de admissibilidade e avaliação quanto ao mérito do pedido, analisando a adequação da proposta ao interesse público. É o que preconiza o art. 5º da [Resolução nº 5.823, de 12 de junho de 2018](#). Entendo, adicionalmente, ser inoportuna a apresentação de proposta de TAC em sede recursal, considerando que a recorrente buscou protelar e alongar ao máximo a continuidade do processo, conforme se verifica dos autos, em que há registro inequívoco da apresentação de decisões judiciais que não davam guarida à pretensão da empresa de ter afastada a exigência de documentos previstos no art. 24 da [Resolução 4.770/2015](#).

3.18. Portanto, tendo em vista as manifestações técnicas e jurídicas constantes dos autos, as quais adoto como razão de decidir, nos termos do art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 1999, voto por conhecer do recurso apresentado pela VERDE TRANSPORTES LTDA e, no mérito, negar-lhe provimento.

#### 4. DA PROPOSIÇÃO FINAL

4.1. Por todo o exposto, VOTO por conhecer do recurso apresentado pela VERDE TRANSPORTES LTDA e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se os efeitos da Deliberação ANTT nº 329, de 27 de outubro de 2022, nos termos da MINUTA DE DELIBERAÇÃO DCG (SEI nº 14470160).

Brasília, 28 de novembro de 2022.

(assinado eletronicamente)  
**CRISTIANO DELLA GIUSTINA**  
Diretor



Documento assinado eletronicamente por **CRISTIANO DELLA GIUSTINA, Diretor**, em 28/11/2022, às 10:32, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.antt.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.antt.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **14470099** e o código CRC **77B1D437**.

Referência: Processo nº 50500.336239/2015-47

SEI nº 14470099

St. de Clubes Esportivos Sul Trecho 3 Lote 10 - Telefone Sede: 61 3410-1000 Ouvidoria ANTT: 166

CEP 70200-003 Brasília/DF - [www.antt.gov.br](http://www.antt.gov.br)